

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 48 • nº 189
Janeiro/março – 2011

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O ideal de justiça política e constituição em John Rawls

Análise dos pontos principais da “teoria da justiça como equidade”

Paulo Roberto Barbosa Ramos e
Jorge Luís Ribeiro Filho

Sumário

1. Introdução. 2. Os princípios fundamentais de justiça como reguladores da estrutura básica da sociedade. 3. A estrutura básica da sociedade como objeto primário da concepção de justiça idealizada por John Rawls. 4. Posição original: “status quo” inicial da teoria rawlsiana. 5. Peculiaridades do contrato social hipotético rawlsiano. 6. Conclusão.

Introdução

John Rawls, filósofo norte-americano falecido no ano de 2002, deixou como parte de seu legado uma teoria substancial, contrária ao utilitarismo¹, que transforma a igualdade em um valor bastante palpável, até mesmo sob o ponto de vista político.

Falar em igualdade no campo da filosofia política contemporânea, por si só, não representaria grande novidade. Na

Paulo Roberto Barbosa Ramos é Professor de Direito Constitucional do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da UFMA (Mestrado e Doutorado), do Programa de Pós-graduação em Saúde e Ambiente da UFMA (Mestrado). Pesquisador do UNICEU-MA. Mestre em Direito pela UFSC. Doutor em Direito pela PUC/SP. Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da UFMA. Promotor de Justiça no Estado do Maranhão.

Jorge Luís Ribeiro Filho é Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Membro do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão (NEDC - UFMA), Estagiário do Ministério Público do Estado do Maranhão (Promotoria do Idoso de São Luís-MA), Bolsista de Iniciação Científica do CNPq (2009-2010 / 2010-2011).

¹ Ao estabelecer os contornos daquilo que seria o objetivo principal de sua teoria, John Rawls estabeleceu que a sua construção buscava ser uma nova alternativa para aqueles que não se mostraram simpáticos à sistemática dominante: “Talvez eu possa explicar o meu objetivo principal neste livro da seguinte forma: em grande parte da filosofia moral moderna, a teoria sistemática predominante tem sido alguma forma de utilitarismo. Um dos motivos para isso é que o utilitarismo foi adotado por uma longa linhagem de brilhantes escritores, que construíram um corpo de pensamento verdadeiramente impressionante em seu alcance e refinamento. (...) O resultado é que muitas vezes parecemos forçados a escolher entre o utilitarismo e o intuicionismo.” (RAWLS, 2000b).

verdade, muitos teóricos que atuam nesta seara já consagram tal valor fundamental como centro irradiador das mais plausíveis construções².

John Rawls (2000b) demonstrou em sua *Teoria da Justiça* que conseguiu captar, de forma peculiar, a essência desse valor. Repaginando a hipótese tradicional do contrato social, ele obteve uma construção herdeira do pensamento kantiano³, otimista e politicamente aceitável.

A situação pensada por Rawls, apesar de preponderantemente hipotética, fornece expectativas interessantes, tanto do ponto de vista coletivo quanto do individual. Chega-se, assim, à conclusão de que seria possível obter um convívio social mais acolhedor se a realidade fosse encarada a partir do prisma da razoabilidade.

Resumidamente, o autor convida os estudiosos de sua teoria a pensarem que, situadas em uma posição original e recobertas por um véu de ignorância, as pessoas firmariam um “pacto igualitário”

² Neste ponto, é interessante endossar a ideia do filósofo Ronald Dworkin, trazida à baila por Will Kymlicka, porquanto entende-se que a interpretação dispensada ao valor igualdade, na Teoria da Justiça, foi bem mais importante que a sua própria escolha: “(...) Na visão de Dworkin, toda teoria política plausível tem o mesmo valor fundamental, que é a igualdade. São todas teorias igualitárias. (...) Esta sugestão é claramente falsa se compreendermos ‘teoria igualitária’ como teoria que sustenta uma distribuição igual de renda. Mas há outra ideia de igualdade na teoria política, mais abstrata e mais fundamental – a saber, a ideia de tratar as pessoas como iguais. (...)” / “(...) A sugestão de Dworkin é a de que a ideia de que cada pessoa tem importância igual está na essência de todas as teorias políticas plausíveis.” / “Se a sugestão de Dworkin estiver correta, então, o ceticismo que muitas pessoas sentem a respeito da possibilidade de solucionar racionalmente debates entre teorias de justiça pode estar mal colocado ou, de qualquer maneira, ser precipitado. (...) Enquanto a visão tradicional nos diz que o argumento fundamental na teoria política é aceitar ou não a igualdade como valor, esta visão revista nos diz que o argumento fundamental não é aceitar ou não a igualdade, mas interpretá-la. (...)” (KYMICKA, 2006, p. 5).

³ Ver “O Construtivismo kantiano na teoria moral”, presente na obra: Rawls, 2000.

e proporcionariam as bases necessárias e possíveis para a efetivação da “Justiça como equidade”.

Nestas circunstâncias peculiares, os entes representativos sagrariam os princípios de justiça social que mais satisfizessem aos seus anseios comuns. Em consonância com a teoria em análise, os princípios que preencheriam com maior excelência os pré-requisitos exigidos seriam os seguintes⁴:

A) Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível como mesmo esquema de liberdades para todos.

B) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade.

A partir de uma rápida leitura dos princípios acima transcritos, pode-se inferir, entre outras coisas, que a teoria da *Justiça enquanto Equidade* se embasa na ideia de que os empenhos de cada componente da sociedade têm valor igual e, portanto, merecem tratamento similar, até mesmo por força do que dispõe o chamado princípio da diferença.

Para efeito de melhor compreensão da proposta deste artigo, é fundamental ressaltar que não se pretende explorar, minuciosamente, o intenso caminho que abarca o exame da proposição acerca da justiça feita por Rawls. Não se aspira discutir todos os meandros de sua tese.

Acredita-se que existam pontos da teoria rawlsiana que, por sua natureza e pela função que exercem, merecem um maior empenho interpretativo. Sendo assim, esta

⁴ Os princípios em discussão foram elaborados e, diversas vezes, reformulados por John Rawls (2003) durante o desenvolvimento da teoria da Justiça como equidade; por opção metodológica, procurou-se utilizar no presente artigo a formulação encontrada na obra “Justiça como equidade: uma reformulação”.

análise voltar-se-á apenas a questões relacionadas aos pontos principais e sobre os quais é possível falar mais objetivamente.

Para que se alcance a meta proposta, o presente trabalho adotará o seguinte encadeamento: num primeiro momento, serão abordadas questões referentes à escolha da estrutura básica da sociedade como objeto da “teoria da justiça como equidade”. Posteriormente, analisar-se-ão os princípios de justiça apontados por Rawls como aqueles que seriam escolhidos na posição original, sob influência de determinados fatores de ordem procedimental. Depois, as atenções serão voltadas à posição original, momento no qual se enfatizará que ela é um expediente de exibição utilizado pelo autor com o escopo de conceber a igualdade entre os indivíduos. Já à guisa de encerramento, serão trazidos à discussão pontos remissivos ao contrato social hipotético, oportunidade em que se afirmará que tal mecanismo, apesar de bastante usual, é utilizado pelo filósofo com outros objetivos, distintos dos rotineiramente perseguidos.

2. Os princípios fundamentais de justiça como reguladores da estrutura básica da sociedade

Reveja-se uma das mais recentes formulações dos princípios de justiça elaborados por Rawls (2003), extraída do seu livro “Justiça como equidade: uma reformulação” e já expressa no tópico introdutório:

“1º princípio: Cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos.

2º princípio: As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, tem de beneficiar ao máximo

os membros menos favorecidos da sociedade.”

Rawls defendeu a ideia de que dois princípios de justiça teriam sido escolhidos por agentes racionalmente autônomos em um *status quo inicial* denominado de posição original⁵. O primeiro deles buscaria assegurar as liberdades básicas de gozo individualizado por parte de cada cidadão, enquanto que o segundo voltar-se-ia à amenização das desigualdades socioeconômicas comuns e inevitáveis em um contexto social.

Logo nas primeiras linhas de seu livro “Uma Teoria da Justiça”, o autor estabeleceu:

“(…) a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto de consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subseqüentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira

⁵ A ideia de que os princípios estariam a serviço daquilo que o autor chamou de “justiça do contexto social” fica clara, mesmo que de forma embrionária, no presente fragmento da sua obra: “Sustentarei, ao contrário, que as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que as desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade. Esses princípios excluem instituições que se justificam com base no argumento de que as privações de alguns são compensadas por um bem maior do todo. Pode ser conveniente, mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar. Mas não há injustiça nos benefícios maiores conseguidos por uns poucos desde que a situação dos menos afortunados seja com isso melhorada. (...)” (RAWLS, 2000b, p. 16).

de considerar os princípios de justiça eu chamarei de justiça como equidade.” (RAWLS, 2000b, p. 12).

Nesse estágio pré-contratual, os indivíduos representativos, por motivos estratégicos, estariam encobertos por um véu de ignorância, o qual enfraqueceria as ambições individuais, uma vez que possibilitaria o desconhecimento transitório de determinadas particularidades das suas próprias naturezas⁶.

Por tudo quanto exposto, facilmente se chega à conclusão de que a Teoria defendida por Rawls partiu da concepção de justiça procedimental pura, ou seja, passou-se a considerar que, se os princípios de justiça foram escolhidos em um estágio em que predominou a equidade e a ausência de submissão entre os homens, eles eram justos⁷.

Os princípios⁸, como elementos com maior carga axiológica da Teoria da Justiça

⁶ Este entendimento encontra-se registrado, por exemplo, na seguinte passagem: “Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. (...) Entre as características essenciais dessa situação está o fato de que ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou o *status* social e ninguém conhece sua sorte na distribuição de dotes e habilidades naturais, sua inteligência, força, e coisas semelhantes. (...) Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. (...)” (RAWLS, 2000b, p. 13).

⁷ Para que a proposta de John Rawls seja corretamente entendida, precisa-se aceitar que, se o local ou o momento onde a escolha dos princípios foi feita era marcado por completa ausência de subordinação entre os homens, pautada na isonomia, a escolha dos princípios que regulariam a estrutura básica da sociedade também foi justa. É o que se depreende da seguinte citação: “[...] a justiça procedimental pura se verifica quando não há critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo, qualquer que seja ele, contanto que o procedimento tenha sido corretamente aplicado. (...)” (RAWLS, 2000b, p. 92).

⁸ A função primordial dos princípios, nesse momento inicial de organização da estrutura básica da sociedade, pode ser extraída da seguinte ideia materializada pelo filósofo em estudo: “(...) Assim, princípios são necessários para que se escolha entre as

de Rawls, atuariam na estrutura básica da sociedade, com força vinculativa advinda da isonomia do processo de escolha, bem como do “consenso” obtido na posição original.

John Rawls, buscando conferir maior aplicabilidade aos princípios concebidos, advertiu que, para que atingissem seus objetivos, eles deveriam estar dispostos obedecendo a uma ordem de prioridade, segundo a qual o primeiro princípio tem primazia sobre o segundo (ordem lexical ou ordenação serial):

“Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais. Essas liberdades têm um âmbito central de aplicação dentro do qual elas só podem ser limitadas ou comprometidas quando entram em conflito com outras liberdades básicas.” (Idem, p. 65).

Analisando com maior rigor as disposições contidas nos dois princípios de justiça elaborados por Rawls, percebe-se que, de fato, sua teoria só teria aplicabilidade em uma sociedade democrática, marcada por um sistema de intensa cooperação composto e gerido por indivíduos razoáveis e dispostos a colaborar para o desenvolvimento de uma comunidade forte, porém, sem abrir mão de seus planos pessoais.

O problema da escolha racional e razoável dos princípios de justiça em um momento marcado pela isonomia e pela ausência de subordinação entre os indivíduos (posição original) desperta, ainda

várias ordenações sociais que determinam essa divisão desvantagens, e para que se firme um acordo quanto às partes distributivas adequadas. Essas exigências definem o papel da justiça. As condições básicas que dão origem a essas necessidades são as circunstâncias da justiça.” (RAWLS, 2000b, p. 137).

hoje, bastante polêmica. Nesta senda, válida é a seguinte indagação: John Rawls teria arriscado a plausibilidade de sua teoria ao recorrer a dispositivos como a posição original e o contrato social para influenciarem na escolha de determinados princípios?

Acredita-se que não. O filósofo norte-americano parece ter partido do pressuposto de que o peso das convicções morais dos seres representativos utilizados por ele na posição original coloca tais recursos (posição original e contrato social hipotético) mais como garantidores do que como fundamentadores de sua teoria.

Ele procurou, por meio desses expedientes, mostrar que o emprego atual (pós-contratual) dos dois princípios da justiça social seria conveniente, pois, em um caráter prévio (pré-contratual), apesar de as condições terem sido outras, fora razoável anuir com eles.

O idealizador da *Justiça como equidade* defendeu que as pessoas possuem um entendimento intuitivo, ou, até mesmo, uma ponderação procedente da “vivência diária”, a qual aponta para o fato de que certos juízos convencionais são inerentemente retos e outros absolutamente inaplicáveis, porquanto corrompidos pelo egoísmo, que cega o homem médio.

Dessa forma, a metodologia utilizada por ele buscou elencar princípios que motivassem e aclarassem os nossos próprios juízos ponderados, retirando, de certa forma, a “responsabilidade fundamentadora” que, se fosse totalmente atribuída à posição original e ao contrato social hipotético, poderia tornar o seu argumento bastante inerte.

É ideal que tal entendimento seja sedimentado a partir da técnica do equilíbrio reflexivo⁹, a qual pode ser caracterizada por

⁹Nas palavras do próprio autor: “Volto-me agora para a noção do equilíbrio refletido. A necessidade dessa idéia surge da seguinte maneira: segundo o objetivo provisório da filosofia moral, pode-se dizer que justiça como equidade é a hipótese segundo a qual os princípios que seriam escolhidos na posição original são idênticos àqueles que correspondem aos nossos juízos ponderados e, assim, esses princípios descrevem

uma relação “harmônica e convergente” entre os chamados juízos intuitivos e os princípios de justiça social, responsáveis pela regulação da estrutura básica da sociedade:

“[...] Podemos esperar por um procedimento de vai-e-vem entre nossos juízos intuitivos e a estrutura dos princípios explicativos, fazendo ajustes primeiro em um dos lados, e em seguida no outro, até chegar ao que Rawls chamou de estado de equilíbrio reflexivo, no qual ficamos satisfeitos ou pelo menos tão satisfeitos quanto podemos racionalmente esperar. (...) Pode perfeitamente acontecer que, pelo menos para a maioria de nós, nossos juízos políticos habituais permaneçam nessa relação de equilíbrio reflexivo com os dois princípios de justiça de Rawls, ou pelo menos que assim possa ser feito através do processo de ajuste que acabei de descrever. [...]” (DWORKIN, 2007, p. 244).

No mesmo sentido, Rawls (2000b, p. 22): “[...] Todavia, há um outro aspecto para a justificativa de uma determinada descrição da posição original, que consiste em observar se os princípios eventualmente escolhidos combinam com nossas ponderações sobre a justiça ou se as ampliam de um modo aceitável. Podemos observar se a aplicação desses princípios nos levaria a fazer, a respeito da estrutura básica da sociedade, os mesmos julgamentos que agora fazemos intuitivamente e nos quais depositamos a maior confiança; ou se, nos casos em que nossas opiniões atuais são vacilantes, esses princípios mostram uma solução que podemos aceitar após reflexão. [...]”

o nosso senso de justiça. (...) Como vimos, esse estado é aquele que se atinge depois que uma pessoa avaliou várias concepções propostas e decidiu ou revisar seus juízos para conformar-se com um deles ou manter-se firme nas próprias convicções iniciais (e na concepção correspondente). (...)” (RAWLS, 2000, p. 51-52).

John Rawls utilizou, portanto, a posição original e o contrato social para mostrar, hipoteticamente, que as pessoas teriam aceitado seus princípios de justiça, sofrendo influência das adequadas condições, se tivessem sido sondadas, mas isso corresponderia a outro momento de reflexão, já que uma das condições primárias para o aceite racional é que tais princípios figurem como uma justificação de nossas convicções.

Desnecessário dizer que, em sede de posição original, os ideais morais não eram e nem poderiam ser os mesmos para todos os indivíduos. As pessoas, conforme se destacou anteriormente, possuíam convicções, aptidões e pretensões que, certamente, seriam discrepantes. Sem um método capaz de “canalizar” esses anseios tão contrastantes, a teoria em análise tenderia ao fracasso. John Rawls, buscando evitar essa consequência, utilizou-se, ao elaborar a posição original, da técnica do “equilíbrio reflexivo” (buscou organizar as ideias e princípios básicos latentes no bom senso, promovendo comparações, esclarecendo pressupostos e eventuais consequências, desenvolvendo, assim, uma teoria coerente de justiça).

Por equilíbrio reflexivo, entenda-se:

“[...] A esse estado de coisas eu me refiro como equilíbrio reflexivo. Trata-se de um equilíbrio porque finalmente nossos princípios e opiniões coincidem; e é reflexivo porque sabemos com quais princípios nossos julgamentos se conformam e conhecemos as premissas das quais derivam. [...]” (RAWLS, 2000b, p. 23).

Sendo assim, apesar de ser possível inferir de alguns pontos do próprio pensamento rawlsiano que apenas os princípios de justiça são “construídos”, sendo que a posição original e os demais expedientes metodológicos, eventualmente enxertados em sua teoria, são “estipulados”, pode-se afirmar que, se o equilíbrio reflexivo não “constrói” a posição original, ele pelo menos garante a sua efetividade como recurso teórico-hipotético.

Acaba sendo incontestável que John Rawls se propõe a desenvolver uma teoria marcada pelo bom senso e pelo comprometimento com a amenização e justificação das desigualdades¹⁰ inerentes a todos os modelos sociais, pois, conforme foi possível perceber, pela elaboração de seus princípios de justiça, o autor mostrou-se sensível a duas questões, sem as quais não há como falar em justiça, quais sejam: a preservação dos direitos fundamentais de 1ª geração (liberdades individuais) e a atenuação das questões referentes às desigualdades socioeconômicas.

3. A estrutura básica da sociedade como objeto primário da concepção de justiça idealizada por John Rawls

John Rawls se utilizou de diversos mecanismos procedimentais ou concepções-modelos¹¹ para dar corpo à sua teoria, a qual, ao longo dos anos e, sobretudo, devido às inúmeras críticas, foi-se reconstruindo e dando margem a diversas interpretações, por vezes contraditórias. Buscando mostrar que o que ele desenvolveu foi uma teoria política e não metafísica, o autor retomou, em diversos outros livros, as discussões iniciadas em “Uma teoria da justiça”. (RAWLS, 2000b).

¹⁰ Pois, de acordo com o que defendeu o autor: “A injustiça, portanto, se constitui simplesmente de desigualdades que não beneficiam a todos. (...)” (RAWLS, 2000b, p. 66).

¹¹ O elemento procedimental, na Teoria de John Rawls, revela-se de fundamental importância. Ao tratar de algumas das concepções-modelos adotadas, ele asseverou: “As duas concepções-modelos básicas na teoria da justiça como equidade são as de uma sociedade bem ordenada e de uma pessoa moral. Seu interesse está em destacar os aspectos essenciais da nossa concepção de nós mesmos como pessoas morais e da nossa relação com a sociedade enquanto cidadãos livres e iguais. (...) A posição original é uma terceira concepção-modelo desse gênero que tem um papel mediador. Ela serve para vincular a concepção-modelo da pessoa moral aos princípios de justiça que caracterizam suas relações entre cidadãos na concepção-modelo da sociedade bem ordenada.” (RAWLS, 2000b, p. 53).

Não é novidade que a Teoria da Justiça proposta por Rawls se desenvolveu por meio de procedimentos de construção aptos a determinar resultados tão equitativos quanto possíveis, a exemplo do contrato social hipotético. O objetivo do presente tópico é discutir aquilo que o filósofo norte-americano chamou de estrutura básica da sociedade, analisando a relação desta com a posição original e com a noção de pessoa idealizada por Kant.

A preferência de John Rawls pelo procedimento contratualista já apontava para o fato de que o objeto primário de sua concepção de justiça seria a estrutura básica da sociedade. Discutir a maneira pela qual deveriam ser repartidos os lucros e os prejuízos advindos do trabalho realizado em conjunto, estabelecer limitações à formulação de leis por parte do Estado, com vistas a evitar violações dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como estipular as balizas dentro das quais as desigualdades sociais e econômicas seriam toleradas tornou-se um dos grandes escopos da teoria desenvolvida por Rawls ao longo de vários anos e registrada em suas diversas obras.

Desde o livro “Uma Teoria da Justiça” (Idem), John Rawls (2000b, p. 3) já afirmava que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Com essa singela frase, o já citado filósofo norte-americano demonstrou que a produção legislativa e as instituições¹² em geral deveriam ser organizadas com o propósito de resguardar a inviolabilidade de cada cidadão.

¹² Neste trecho de sua obra, o autor traz à baila um conceito bastante importante de instituições: “Por instituições entendo um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, etc. Essas regras especificam certas formas de ação como permissíveis, outras como proibidas; criam também certas penalidades e defesas, e assim por diante, quando ocorrem violações. Como exemplos de instituições, ou, falando de forma mais geral, de práticas sociais, posso pensar em jogos e rituais, julgamentos e parlamentos, mercados e sistemas de propriedade. (...)” (RAWLS, 2000b, p. 58).

Ele acabou por assinalar, também, que, como as instituições são compostas por indivíduos, não há como imaginar uma sociedade bem organizada sem partir da ideia de que os seus membros são comprometidos com o seu desenvolvimento e com o respeito ao próximo.

A maneira pela qual seria conservada a inviolabilidade de cada cidadão que compõe uma sociedade bem ordenada, bem como a forma por meio da qual a Constituição consagraria direitos fundamentais, é questão relacionada à ideia de estrutura básica da sociedade. Toda e qualquer produção legislativa do Estado assim como eventuais atos da administração deveriam ser realizados com plena observância dos princípios¹³ pensados na posição original e positivados, originariamente, a partir do contrato social firmado.

Promovendo certa limitação de sua teoria à esfera política, ressaltando que a mesma não é metafísica, como muitos críticos apontaram, John Rawls, de maneira bastante sintética, estabeleceu que a estrutura básica da sociedade corresponde à:

“[...] maneira pela qual as principais instituições sociais se arranjam em um sistema único, pelo qual consignam direitos e deveres fundamentais e estruturam a distribuição de vantagens resultante da cooperação social. A constituição política, as formas de propriedade legalmente admitidas, a

¹³ A motivação dos indivíduos representativos que habitavam a posição original, no que tange à escolha dos princípios fundamentais de justiça, poderia ser explicada, também, de acordo com o que asseverou Kymlicka (2006, p. 69), a partir de duas proposições: “Rawls tem dois argumentos a favor dos seus princípios de justiça. Um é contrastar sua teoria com o que ele considera ser a ideologia prevalectante no que se refere à justiça distributiva – a saber, o ideal da igualdade de oportunidade. (...) O segundo argumento é bem diferente. Rawls argumenta que seus princípios de justiça são superiores porque são o resultado de um contrato social hipotético. Ele afirma que se as pessoas, em um tipo de estado pré-social, tivessem de decidir quais princípios deveriam governar sua sociedade, escolheriam estes princípios (...)”

organização da economia e a natureza da família, todas, portanto, fazem parte dela.” (RAWLS, 2000b, p. 3).

Conforme será possível perceber adiante, o contrato social possui, na Teoria da Justiça como Equidade, forte carga garantidora, uma vez que, graças a tal expediente, a escolha e a futura incorporação dos princípios na vivência cotidiana poderiam ser feitas de maneira mais adequada, conduzindo os empenhos dos gestores públicos e dos demais cidadãos para as escolhas mais razoáveis.

Dito de outra forma, o conteúdo do acordo firmado por cidadãos iguais, livres e mutuamente desinteressados, pautados em padrões morais bastante fortes, teria como preocupação principal os princípios de justiça social, os quais regeriam o arcabouço fundamental da sociedade, porquanto:

“[...] Apesar de um amplo elemento de *justiça processual*¹⁴ pura se transmitir aos princípios de justiça, esses princípios devem, contudo, encarnar uma forma da estrutura básica, à luz da qual os processos institucionais correntes devem ser conduzidos e os resultados acumulados das transações individuais continuamente ajustados.” (Idem, p. 5).

Ao eleger como objeto principal de sua concepção de justiça a estrutura básica da sociedade, John Rawls parece ter objetivado mostrar que a sua teoria, pelo menos em

¹⁴ Também denominada de *justiça procedimental pura* (*pure procedural justice*). “A justiça procedimental pura se verifica quando não há critério independente para o resultado correto; existe um procedimento correto ou justo de modo que o resultado será também correto ou justo” (RAWLS, 2000a, p. 378). “[...] Recorrer à justiça processualística pura na posição original significa que, em suas deliberações, os parceiros não precisam aplicar os princípios de justiça estabelecidos anteriormente e que, portanto, eles não estão limitados por um cerceamento desse tipo. Em outras palavras, não existe instância exterior à perspectiva própria dos parceiros que os limite em nome de princípios anteriores e independentes para julgar as questões de justiça que se podem apresentar para eles enquanto membros de uma determinada sociedade.” (Idem, p. 58-59).

primeiro plano, não se prenderia às questões que envolvem as pessoas tomadas em sua individualidade, tanto mais porque a natureza humana e, por conseguinte, as relações sociais são sempre marcadas pela instabilidade e discordância. O que o filósofo americano elegeu como foco foi a organização da estrutura basilar da sociedade, buscando, portanto, a efetivação da justiça no contexto social e a consequente visualização de suas construções, precipuamente, pelo prisma da generalidade, da coletividade, do público.

O contrato social, o qual, conforme asseverou o próprio autor, deve ser elevado a um maior grau de abstração do que os usualmente estudados em autores como Locke, Hobbes e Rousseau, acabou sendo um bom mecanismo de efetivação de direitos e estabelecimento de garantias perante o Estado, o que não impede a utilização desse sistema de proteção em caso de violação de direitos que tem como autores os próprios cidadãos comuns.

Nesse contexto, ganha sentido vislumbrar a estrutura básica da sociedade como objeto principal de uma concepção de justiça ancorada no valor fundamental de igualdade. Quando posta em evidência a “força vinculante” dos princípios eleitos em uma posição inicial de igualdade (posição original rawlsiana), é possível compelir o Estado a não violar os direitos de ninguém, bem como os cidadãos a se respeitarem como sujeitos de direitos igualmente importantes.

Assim, é lícito afirmar que os princípios¹⁵ escolhidos na posição original, firmados em um contrato, acabariam regendo, dentro dos limites da moral e da razoabilidade, a

¹⁵ Afirma Rawls (2000, p. 5) que: “Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social.”

relação dos indivíduos com o Estado, bem como dos cidadãos entre si. Nas palavras de Rawls (2000b, p. 20), “na teoria da justiça como equidade, as instituições da estrutura básica da sociedade são consideradas como justas desde que satisfaçam aos princípios que pessoas morais livres e iguais, e colocadas numa situação equitativa, adotariam com o objetivo de reger essa estrutura.”

Ao tratar do papel das instituições que fazem parte da estrutura básica da sociedade, John Rawls (Idem, p. 13) afirmou:

“[...] O papel das instituições que fazem parte da estrutura básica é garantir condições justas para o contexto social, pano de fundo para o desenrolar das ações dos indivíduos e das associações. Se essa estrutura não for convenientemente regulada e ajustada, o processo social deixará de ser justo, por mais justas equitativas que possam parecer as transações particulares consideradas separadamente.”

O que vai tornando a noção de estrutura básica mais palpável à medida que se desenrola a Teoria rawlsiana é a ideia segundo a qual os indivíduos representativos, pensados por John Rawls e erguidos sobre bases kantianas¹⁶, portanto, racionalmente autônomos¹⁷, sentir-se-iam livres por

¹⁶ Ver “O Construtivismo kantiano na teoria moral”, presente na obra: Rawls, 2000b.

¹⁷ Quanto à autonomia racional, faculdade da qual os seres representativos rawlsianos seriam dotados, interessante observar a seguinte passagem: “No momento, porém, só considerarei os parceiros na posição original como os agentes racionalmente autônomos de um processo de construção. Como tais, eles representam o aspecto da racionalidade que faz parte da concepção da pessoa moral própria dos cidadãos de uma sociedade bem ordenada. A autonomia racional dos parceiros na posição original difere da autonomia completa exercida pelos cidadãos na sociedade. A autonomia racional é aquela dos parceiros na medida em que são agentes de um processo de construção. Essa é a noção relativamente estreita que se precisa colocar em paralelo com a noção kantiana de um imperativo hipotético (ou de racionalidade que se encontra na economia neoclássica). A autonomia completa é aquela dos cidadãos na vida cotidiana, que têm uma

estarem obedecendo a regras e princípios que eles mesmos escolheram (seria este um embrião do princípio republicano e democrático?). Há, portanto, um “dever” de obedecer ao sistema de regras¹⁸ advindo das instituições, uma vez que ele teria sido fruto da autonomia e da envergadura moral de cada um dos cidadãos que estava na posição original e firmou o contrato social.

Mesmo recorrendo a mecanismos como a posição original¹⁹, véu de ignorância²⁰ e a concepções-modelos como a da sociedade bem ordenada²¹, é bastante utópico pensar que uma sociedade, como a defendida por Rawls, estaria livre das desigualdades sociais e econômicas.

Neste ponto, torna-se mais evidente a influência kantiana²² na Teoria da Justiça

certa visão de si próprios, defendendo e aplicando os princípios primeiros de justiça a respeito dos quais se puseram de acordo. Na seção V examinarei os cerceamentos impostos aos parceiros graças aos quais a posição original pode representar os elementos essenciais da autonomia completa.” (RAWLS, 2000b, p. 54).

¹⁸ Sobre o parágrafo, imperioso reconhecer que: “Ao afirmar que uma instituição e, portanto, a estrutura básica da sociedade, é um sistema público de regras, quero dizer que todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que eles definem fossem resultado de um acordo. Uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe o que as regras exigem dela e dos outros.” (RAWLS, 2000b, p. 59).

¹⁹ A posição original é, de acordo com Rawls (2000b, p. 380), “um procedimento figurativo que permite representar os interesses de cada um de maneira tão equitativa que as decisões daí decorrentes serão elas próprias equitativas. (...)”

²⁰ Mecanismo utilizado por Rawls (2000b, p. 383) com o escopo de “preservar a equidade na escolha dos princípios e não fazer que intervenham as contingências naturais e sociais. (...)”

²¹ Por sociedade bem ordenada, entenda-se: “Modelo do que é a sociedade democrática quando os princípios de justiça nela operam e a unificam.” (RAWLS, 2000b, p. 382).

²² O construtivismo kantiano na Teoria da Justiça de Rawls ficou bastante perceptível nesta passagem: “Justificar uma concepção kantiana no quadro de uma sociedade democrática não quer dizer simplesmente argumentar de maneira correta a partir de certas premissas ou a partir de premissas publicamente compartilhadas e mutuamente aceitas. A verdadeira tarefa consiste em descobrir e formular as bases mais

de Rawls e, por conseguinte, na ideia de estrutura básica da sociedade, uma vez que, graças à moralidade, à liberdade, à igualdade e, sobretudo, à razoabilidade, os indivíduos levariam em conta variáveis de ordem econômica e organizacional, autorizando determinadas desigualdades, desde que constituídas de modo a beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade²³. Vale lembrar que essas desigualdades, para serem válidas, também deveriam estar vinculadas a uma realidade na qual todos tivessem a mesma oportunidade de atingir os mais diversos empregos e cargos, conforme estabelecia o princípio da diferença²⁴.

Ainda se baseando em Kant, John Rawls buscou elaborar aquilo que seria o papel

profundas desse acordo que se pode esperar estejam enraizadas no bom senso. Ela pode chegar a criar e a moldar pontos de partida para esse acordo exprimindo, sob uma forma nova, as convicções que pertencem à tradição histórica e vinculando-as à gama variada das convicções mais sólidas, daquelas que residem ao exame crítico. Ora, como disse mais acima, o que é específico de uma doutrina kantiana é a relação entre o conteúdo da justiça e uma certa concepção da pessoa como livre e igual, como capaz de agir ao mesmo tempo de modo racional e razoável e, por conseguinte, como capaz de participar da cooperação social entre pessoas assim concebidas. O construtivismo kantiano pretende recorrer a uma concepção da pessoa que seja aquela que a cultura adota implicitamente ou, pelo menos, que se revela aceitável pelos cidadãos uma vez que lhes tenha sido apresentada e explicada corretamente.” (RAWLS, 2000a, p. 50-51).

²³ Esboçando a ideia central da teoria rawlsiana, com ênfase para a identificação do campo de incidência do seu segundo princípio de justiça, o autor Will Kymlicka estabeleceu: “Sua ‘concepção geral de justiça’ é composta de uma idéia central: ‘todos os bens primários sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases do respeito de si mesmo – devem ser distribuídos igualmente, a menos que uma distribuição desigual de qualquer um ou de todos estes bens seja vantajosa para os menos favorecidos’. (...)” / “(...) As desigualdades são permitidas se aumentam minha parcela inicialmente igual, mas não são permitidas se, como no utilitarismo, elas invadem a minha parcela equitativa. Esta é a única e simples idéia no âmago da teoria de Rawls.” (KYMLICKA, 2006, p. 66-67).

²⁴ O princípio da diferença “é a segunda parte do segundo princípio de justiça que é escolhido em TJ, invocando o princípio do *maximin* ou a estratégia de evitação do risco.” (RAWLS, 2000b, p. 380).

social de sua Teoria da Justiça, conforme se comprova a partir da leitura do seguinte fragmento de texto:

“[...] O papel social de uma concepção da justiça consiste assim em permitir a todos os membros da sociedade compreenderem por que as instituições e as disposições básicas que eles compartilham são aceitáveis, bem como em fazer com que os demais igualmente o compreendam.” (RAWLS, 2000b, p. 48).

Ainda no âmbito da posição original, citada anteriormente, Rawls procurou demonstrar como a noção de autonomia kantiana foi utilizada em sua teoria, justificando a adoção dos princípios de justiça social e ressaltando a importância do “véu de ignorância”, mecanismos sem os quais não seria possível estabelecer qualquer ordem de composição à estrutura básica da sociedade:

“Kant acreditava, julgo eu, que uma pessoa age de modo autônomo quando os princípios de suas ações são escolhidos por ela como a expressão mais adequada possível de sua natureza de ser racional igual e livre. Os princípios que norteiam suas ações não são adotados por causa de sua posição social ou de seus dotes naturais, ou em vista do tipo particular de sociedade em que ele vive ou das coisas específicas que venha a querer. Agir com base em tais princípios é agir de modo heterônomo. Ora, o véu de ignorância priva as pessoas que ocupam a posição original do conhecimento que as capacitaria a escolher princípios heterônomos. As partes chegam às suas escolhas em conjunto, na condição de pessoas racionais iguais e livres, sabendo apenas da existência daquelas circunstâncias que originam a necessidade de princípios de justiça.” (Idem, p. 276).

O modelo procedimental do imperativo categórico kantiano, por sua vez, também

foi essencial para justificar a opção pelos dois princípios de justiça social que regulariam a distribuição dos ônus e dos bônus oriundos do convívio social:

“Os princípios da justiça também se apresentam como análogos aos imperativos categóricos. Por imperativo categórico Kant entende um princípio de conduta que se aplica a uma pessoa em virtude de sua natureza de ser racional igual e livre. A validade do princípio não pressupõe que se tenha um desejo ou um objetivo particular. (...) Agir com base nos princípios da justiça é agir com base em imperativos categóricos, no sentido de que eles se aplicam a nós, quaisquer sejam os nossos objetivos particulares. [...]” (Ibidem, p. 277-278).

Analisando a obra de John Rawls, pôde-se perceber que, ao eleger a estrutura básica da sociedade como objeto principal de sua teoria, o autor conseguiu transformá-la, cada vez mais, em uma concepção política e, até mesmo aplicável, guardadas as devidas proporções, em uma democracia constitucional, na qual “a concepção pública de justiça deveria ser, tanto quanto possível, independente de doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsia.” (RAWLS, 2000b, p. 202).

4. Posição original: “status quo” inicial da teoria rawlsiana

Rawls quis que a posição original fosse entendida como um artifício contemplativo, ou seja, como um expediente de exibição utilizado com o escopo de conceber a igualdade entre os indivíduos e de legitimar os marcos equitativos que deverão conduzir futuras relações.

Em harmonia com esse entendimento, tem-se:

“[...] A posição original é definida de modo a ser um *status quo* no qual qualquer consenso atingido é justo. É um estado de coisas no qual as partes

são igualmente representadas como pessoas dignas, e o resultado não é condicionado por contingências arbitrárias ou pelo equilíbrio relativo das forças sociais. Assim, a justiça como equidade é capaz de usar a idéia de justiça procedimental pura desde o início. Fica claro, então, que a posição original é uma situação puramente hipotética. [...]” (RAWLS, 2000b, p. 129-130).

Esse artifício ajudou, entre outras coisas, a demarcar o conceito de Justiça como Equidade, padrão jurídico-político perseguido pela filosofia de Rawls, em função da ideia de justiça procedimental pura.

O conceito de justiça procedimental, no contexto em que foi empregado na Teoria da Justiça rawlsiana, é de fundamental importância, pois, como ficou claro em diversas passagens extraídas dos seus livros, tal autor colocou como principal meta a ser alcançada a justiça institucional, cujo objeto primário é o que ele mesmo chamou de estrutura básica da sociedade.

Sobre esse ponto de vista, dispõe Rawls (2000b, p. 7-8):

“[...] Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. Por instituições mais importantes quero dizer a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais. (...) A justiça de um esquema social depende essencialmente de como se atribuem direitos e deveres fundamentais e das oportunidades econômicas e condições sociais que existem nos vários setores da sociedade [...]”

Outro fato bastante interessante e que deu contorno ao entendimento rawlsiano acerca da justiça é a maneira como os indi-

víduos eram limitados por instrumentos abstratos. Esses sujeitos representativos estariam sendo influenciados por certas circunstâncias garantidoras, o que tornaria possível conceber seus interesses e suas decisões da maneira mais isenta possível. Para dar densidade à escolha dos princípios de justiça social, este ponto é importantíssimo.

Da hipótese da posição original decorre, de acordo com o que se percebe, a necessidade de enfraquecer certas ambições individuais que poderiam ser prejudiciais ao sistema de cooperação social pretendido. O mecanismo responsável pela execução dessa tarefa é o “véu de ignorância”.

Os homens representativos, que estariam na posição original, possuiriam, naturalmente, convicções, aptidões, pretensões, mas, devido à influência do “véu da ignorância”, viveriam uma espécie de “vazio mental estratégico”. Graças a essa particularidade, eles acabariam firmando um contrato, antes mesmo de descobrirem em que situação estarão quando de sua retirada.

Assim, limitados por esse véu, dispositivo que bloquearia possíveis ações de cunho egoístico, os indivíduos representativos, segundo Rawls, não possuiriam embasamento para comerciar pacotes de habilidades naturais ou para deturpar a aplicação dos princípios em benefício próprio.

Importante observar, ainda nesse contexto, que, ao tratar fatores condicionantes que envolvem a posição original, Brian Barry (1993, p. 20) concebeu uma sábia classificação, a qual objetivou distinguir os pressupostos de conhecimento e os motivacionais, os quais levariam à escolha racional:

“Las condiciones de ‘la posición original’ pueden dividirse em dos clases: aquellas que se refieren AL conocimiento y aquellas que se refieren a la motivación. Enunciados de modo sumario, los limites del conocimiento residen em el hecho de que los agentes no conocen su

posición social, sus talentos e inclinaciones específicas ni su ‘concepción del bien’. (...) Rawls se refiere a las limitaciones del conocimiento como a un ‘velo de la ignorancia’. (...) Los postulados motivacionales son, em primer lugar, que los agentes em la posición original son racionales, y em segundo, que no son altruistas (...)”.

Diante dessas características, é certo afirmar que a posição original, para servir ao fim a que foi concebida por Rawls, precisou oferecer aos contratantes uma imagem satisfatoriamente clara acerca das variáveis que estavam em jogo (relativas, sobretudo, ao todo, à generalidade), permitindo a tomada de uma decisão desinteressada, porém exata, prudente, moral, previsível e, conseqüentemente, justa. Tal concepção-modelo acabou possibilitando a identificação entre a visão que os componentes de uma sociedade bem ordenada têm de si mesmos como cidadãos e o conteúdo de sua concepção pública de justiça.

Ao tratar dessa ideia, o próprio John Rawls (2000b, p. 126-127) afirmou:

“[...] A idéia intuitiva da justiça como equidade é considerar que os princípios primordiais da justiça constituem, eles próprios, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida. Esses princípios são aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam nessa posição de igualdade, para determinar os termos básicos de sua associação. Deve-se demonstrar, portanto, que os dois princípios da justiça são a solução para o problema de escolha apresentado pela posição original [...]”.

Desse modo, entende-se que o autor em comento empregou a ideia de posição original figurativa para acionar uma concepção peculiar do valor igualdade, ressaltando as implicações trazidas pela adoção de tal conjectura e possibilitando a escolha futura

e indispensável de determinados princípios de justiça²⁵.

5. *Peculiaridades do contrato social hipotético rawlsiano*

Na busca de um método capital que conferisse certa regularidade à sua teoria, John Rawls recorreu ao tradicional procedimento contratualista. Tal mecanismo, porém, foi utilizado com outros objetivos, distintos, em parte, dos usualmente perseguidos.

Ele aspirou, mediante um acordo coletivo unânime, legitimar as bases sobre as quais as decisões dos indivíduos e a atividade das instituições deveriam estar pautadas. Assim, agentes racionalmente autônomos, submetidos a condições razoáveis, chegariam a um acordo sobre princípios públicos de justiça social, que ganhariam “força vinculativa” por meio do contrato hipotético.

Ao se utilizar do expediente contratual, John Rawls logrou êxito, principalmente, em dois sentidos: 1) acabou por legitimar a escolha dos princípios pelos quais sua argumentação será desenvolvida e 2) tornou universal uma escolha que poderia ser restringida ao campo da subjetividade dos indivíduos representativos, já que a decisão tomada na posição original não deve ser baseada em interesses individuais e sim em uma racionalidade coletiva justificada.

Diferenciando-se dos “contratualistas costumeiros”²⁶, que buscavam, tão-somente, determinar qual forma de governo seria mais eficiente, qual seria a procedência histórica das sociedades civis etc., o filósofo em tela utilizou o argumento contratual com o intuito de entrever, hipoteticamente, a essência da moralidade escolhida por sujeitos representativos em uma situação primitiva igualitária. Sendo assim, Rawls buscou autenticar a relação entre os princípios primeiros da justiça social e a

²⁵ Sobre este posicionamento, ver também: Gargarella (2008).

²⁶ Locke, Hobbes e Rousseau, por exemplo.

concepção da pessoa moral, considerada como livre e igual.

Nesse sentido, asseverou Will Kymlicka (2006), recorrendo à interpretação do expediente contratual dada por Ronald Dworkin (2007):

“[...] Contudo, como observa Dworkin, há outra maneira de interpretar os argumentos de contrato social. (...) Invocamos a idéia de um estado de natureza não para determinar as origens históricas dos governos e indivíduos, mas para modelar a idéia de igualdade moral dos indivíduos. (...) A idéia de um estado de natureza, portanto, não representa uma afirmação antropológica a respeito da existência pré-social dos seres humanos, mas uma afirmação moral a respeito da ausência de subordinação natural entre os seres humanos [...]”

Invocando o argumento contratual, foi possível promover o assentamento de princípios de justiça por meio de uma posição de equidade, os quais, além de constituírem um importante reforço procedimental (agem como um meio, um canal), são fundamentadores de direitos (estão no seio do fim proposto por Rawls).

Como se sabe, a expressão “princípios”, independentemente do campo de conhecimento no qual está sendo empregada, transmite a ideia de cláusulas embrionárias, que servem como pedra angular para o desenvolvimento de algum estudo. Na Teoria da Justiça de John Rawls, isso não é diferente.

O equilíbrio das futuras relações é resultado de uma efervescência de comandos provenientes dos dois princípios da justiça social elencados por Rawls, que norteiam, motivam e restringem as ações atinentes ao convívio cooperativo. A partir deles, é possível estabelecer a interpretação da igualdade e da liberdade que convém às sociedades democráticas modernas.

Sendo assim, com o fito de prover maior densidade material aos princípios de justiça social, o referido autor ofereceu uma releitura do clássico argumento do contrato social hipotético. Ele ambicionou, precisamente, extrair os principais efeitos de determinados nortes éticos concernentes à equidade existente entre indivíduos livres, racionais e mutuamente desinteressados.

Com essa construção, foi possível o vislumbre da essência da moralidade adotada pelas pessoas, se estas pudessem considerar a sociedade a partir de um marco zero, ou seja, de um *status quo* inicial (posição original rawlsiana).

Partindo do pressuposto de que aceitaríamos seus princípios, se, com o auxílio de algum mecanismo (como o véu de ignorância) sobre eles refletíssemos, John Rawls conferiu maior consistência ao argumento contratual e, por conseguinte, à sua ideia de igualdade moral inicial.

Parece, portanto, que a forma mais acertada de encarar a iniciativa contratual hipotética rawlsiana é considerá-la como um expediente metodológico utilizado com o fito de idealizar uma situação assinalada pela carência de submissão natural entre os seres humanos. Um estágio no qual as pretensões dos indivíduos, apesar de limitadas por um estado transitório de desconhecimento (proporcionado pelo véu de ignorância), recebessem a mesma valoração.

Cabe ressaltar, além disso, que, como a teoria da *Justiça enquanto Equidade* se baseou em direitos invioláveis (sujeitos diferentes são titulares de pretensões que têm direito de resguardar), a ideia de utilizar o recurso contratual fez ainda mais sentido.

John Rawls, na referida teoria, procurou dar atenção especial à proteção das “liberdades básicas” dos indivíduos, termo este que, em uma interpretação bastante razoável, designaria os direitos fundamentais que devem ser, a qualquer custo, reconhecidos constitucionalmente. Nas palavras de Rawls (2003, p. 64-65):

“Observem que o primeiro princípio de justiça aplica-se não só à estrutura básica (os dois princípios fazem isso), mas mais especificamente ao que consideramos ser a constituição, escrita ou não. Observem também que algumas dessas liberdades, sobretudo as liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento e associação, devem ser garantidas por uma constituição.”

A maneira pela qual o contrato é empregado implica uma teoria profunda que elege como meta basilar defender a inviolabilidade, fundada na justiça, de cada ser humano.

Certamente, Rawls não defende a ideia de que, em alguma época remota, membros de determinada comunidade “real” firmaram um contrato, reconhecendo caráter vinculativo a uma série de premissas que deveriam reger as suas relações futuras. Como já foi mencionado, o seu acordo é estrategicamente imaginário.

Ele pretendeu, tão-somente, afirmar que, se indivíduos representativos estivessem em uma posição original, recobertos por um véu de ignorância, inclinar-se-iam a “aceitar”, como mais coerentes e politicamente viáveis, os seus princípios, até mesmo por sua natureza de seres racionais, iguais e mutuamente desinteressados.

6. Conclusão

Diversos críticos apontaram que referido autor, ao tentar atacar as teorias denominadas de abrangentes, acabou por formular uma tese tão metafísica quanto as demais. Tendo em vista tais críticas, John Rawls se empenhou em mostrar, incessantemente, que sua teoria iria basear-se em questões de interesse público, sobre as quais um consenso seria bem mais provável.

Para tanto, conforme demonstrado nos tópicos antecedentes, John Rawls, ao propor a “Justice as Fairness”, além de afirmar que o “justo” tem prioridade sobre o “bem”, pensou em uma definição de Jus-

tiça que tivesse sua efetividade justificada a partir da equidade do processo de escolha dos seus princípios.

É lícito afirmar, portanto, que a escolha da posição original como objeto da Teoria da Justiça de Rawls, a utilização da posição original, importantíssima para a viabilidade da escolha inicial dos princípios de justiça, bem como o emprego do contrato social foram de fundamental importância, tanto pela riqueza metodológica que acrescentaram à Teoria de Rawls, como pela força garantidora e fundamentadora que exerceram.

Em consonância com o afirmado em linhas anteriores, Rawls parece querer que a posição original seja entendida como um artifício contemplativo, que serve, entre outras coisas, para legitimar os marcos equitativos que deverão conduzir futuras relações, justificando, também, a escolha “atual” (pós-contratual) de certos princípios de justiça social, que, por sua vez, regulariam a estrutura básica da sociedade.

Foi bastante inteligente e estratégica, portanto, a opção de John Rawls de eleger a estrutura básica da sociedade como o objeto de sua teoria. Nela se materializaram as principais concepções-modelos criadas pelo autor, bem como se tornou mais perceptível a maneira pela qual os princípios de justiça iriam atuar no sentido de regular a *performance* das principais instituições e a conduta dos indivíduos que se encontrariam em convívio cooperativo.

Quanto ao contrato social, em específico, adverte-se que ele precisa ser entendido como um expediente cuja função primordial é garantir e dar “força vinculativa hipotética” à essência da moralidade escolhida por sujeitos representativos em uma situação primitiva igualitária.

A importância do véu da ignorância também não pode ser esquecida, já que, por esse mecanismo, foi preservada a idoneidade na escolha dos princípios, em detrimento de eventuais contingências causadas pelo egoísmo.

Dessa forma, tornou-se importante analisar esses artifícios procedimentais e materiais trazidos pela Teoria da Justiça de John Rawls, pois eles funcionam como verdadeiros garantidores da eficácia das proposições levantadas.

Referências

BARRY, Brian. *La teoría liberal de la justicia: examen crítico de las principales doctrinas de “Teoría de la justicia” de John Rawls*. Tradución de Heriberto Rubio. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls*. São Paulo: Martins Fontes.

KYMLICKA, Will. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges. Revisão Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Organização Erin Kelly. Tradução de Claudia Berliner. São paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Justiça e democracia*. Seleção, apresentação e glossário de Catherine Audard. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.